



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Lei Nº 0669/2012

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ODONTOLOGIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOSÉ WILAME BARRETO ALENCAR**, Prefeito Municipal de Mombaça, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de auxiliar de enfermagem, auxiliar de odontologia, auxiliar de serviços gerais e agentes comunitário de saúde por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São criadas, no total, 80 (oitenta) vagas para os cargos indicados no art. 1.º desta Lei, nos seguintes termos:

- I – 13 (treze) vagas de auxiliar de enfermagem;
- II – 04 (quatro) vagas de auxiliar de odontologia;
- III – 07 (sete) vagas de auxiliar de serviços gerais;
- IV- 56 (cinquenta e seis) vagas para agente comunitário de saúde.

Parágrafo Único. O pagamento das despesas geradas com a criação das vagas ora ofertadas serão correspondentes ao salário mínimo vigente.

Art. 3º - A contratação com base na presente Lei deverá limitar-se a 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante recontração.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

(Handwritten mark)

*Recibido em
07.02.2012
Maria Lucia Leite
Tessoureira
Mombaça*



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

§ 1º. As despesas decorrentes dos atos fundamentados nesta Lei correrão por conta das dotações constantes na Lei orçamentária e do Plano Plurianual, guardando adequação orçamentárias com as mesmas.

§ 2º. A Secretaria contratante encaminhará à Secretaria de Administração, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II; ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11 - O regime jurídico que disciplinará a contratação e as responsabilidades do servidor temporário é Regime Jurídico único dos servidores civis de Mombaça.

Art. 12 - Para cada contratado será realizado contrato, onde constará obrigatoriamente:

I - o prazo acordado para prestação do serviço;

II - a contraprestação pecuniária a ser percebida pelo contratado;

III - as obrigações a serem cumpridas pelo contratado;

Art. 13 - Os contratos decorrentes desta Lei extinguir-se-ão nos prazos previstos, podendo serem também extintos por iniciativa de ambas as partes, sem direito à indenizações em ambos os casos.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Mombaça, aos 03 de Fevereiro de 2012.


JOSE WILAME BARRETO ALENCAR
Prefeito Municipal